



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.939 - SP (2009/0115457-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de tese jurídica inaugurada em sede de embargos declaratórios não importa em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.939 - SP (2009/0115457-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação conferida às Leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu que o reajuste de 28,86% importou em revisão geral de remuneração e que o reajuste é limitado ao advento da MP 2.131/00.

Sustenta a agravante que a decisão agravada não merece prosperar, à asserção de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração não enfrentou a questão da fixação dos juros de mora, nem declinou as razões por que não devia assim fazê-lo, havendo, por conseguinte, contrariado o disposto no art. 535, II, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.939 - SP (2009/0115457-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de tese jurídica inaugurada em sede de embargos declaratórios não importa em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 309):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu à parte agravada o direito de incorporar o reajuste de 28,86%.

Sustenta a UNIÃO, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 535, II, do CPC aduzindo que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram sanadas as omissões apontadas no aresto impugnado; b) Leis 8.622/93 e 8.627/93 alegando que os militares não fazem jus ao reajuste de 28,86%, porquanto tiveram seus saldos reajustados em 1993; c) art. 1º da Lei 9.494/97 asseverando que, nas condenações sofridas pela Fazenda Pública, os juros moratórios não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

Não foi apresentada contraminuta.

De início, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual a) o Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação conferida às Leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu que o reajuste de 28,86% importou em revisão geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração, tanto para servidores civis quanto militares em relação aos militares e pensionistas; b) o reajuste é limitado ao advento da MP 2.131/00, que fixou nova tabela remuneratória e absorveu as diferenças de vencimentos eventualmente existentes, com efeitos financeiros a partir de 1º/1/01 (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/4/09).

Por fim, verifica-se dos autos que não houve qualquer manifestação acerca da fixação dos juros moratórios, restando, portanto, inadmissível o exame da alegada violação em decorrência da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 e 356/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ademais, não há falar em omissão do julgado quando o Tribunal *a quo* não se achava, efetivamente, obrigado a se pronunciar sobre a matéria inaugurada nos declaratórios, sobre a qual não houve nenhum juízo em primeiro grau de jurisdição.

Assim, em outras palavras, o não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de tese jurídica inaugurada em sede de embargos declaratórios não importa em afronta ao art. 535, II, do CPC.

Aliás, esta Corte já decidiu ser vedada a veiculação, em sede de embargos declaratórios, de matéria sequer suscitada em primeiro grau. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLES. INCLUSÃO. EMPRESA LIGADA AO ENSINO DE IDIOMAS. EQUIVALÊNCIA COM EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO COMO ATIVIDADE DE PROFESSOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA MATÉRIA.** IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

.....
2. Não sendo suscitada a matéria no recurso de apelação, inviável falar-se em afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando nos embargos declaratórios veio a inovação da matéria. Precedentes: REsp nº 756.704/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29/08/05; REsp nº 421.222/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 04/11/02; REsp nº 542.422/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/12/03.

3. Dissídio não demonstrado nos moldes do artigo 255 do RISTJ.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 837.513/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/8/06 - grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0115457-3

AgRg no
Ag 1.227.939 / SP

Números Origem: 200260000040133 200903000120717

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário